



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CIRCULAR/NULIT N. 69

Brasília, 18 de novembro de 2016.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 75/2016 - PROCESSO: 0014701-95.2016

Senhores Licitantes,

Em atenção às solicitações de esclarecimento apresentadas à Pregoeira, com base nas informações prestadas pelo Setor Requisitante, esclarece:

1) Item 5.2.h.III: neste item estão indicados profissionais que conformarão a Equipe Técnica Responsável pela execução dos serviços, constando no mínimo:

1.1) 1 (um) arquiteto júnior

1.2) 1 (um) engenheiro civil sênior

1.3) 1 (m) engenheiro eletricitista sênior

1.4) 1 (um) engenheiro mecânico sênior

1.5) 1 (um) engenheiro sênior ou arquiteto sênior indicado como coordenador da equipe, o qual será o profissional responsável pelo acompanhamento e orientação de todo o processo que envolverá a Assessoria, com curso em BIM e comprovação de curso de pós graduação em engenharia ou arquitetura.

Pergunta 1:

há indicação de qual a capacitação do engenheiro sênior do item 1.5. Entendemos que pode ser um engenheiro civil ou mecânico ou eletricitista. Correto o entendimento?

Resposta:

O Entendimento está correto.

Pergunta 2:

Pode ser o mesmo profissional para atender uma das atividades 1.2, 1.3 e 1.4 juntamente com a 1.5 ou devem ser diferentes profissionais?

Resposta:

O subitem h refere-se a uma declaração que a licitante deverá apresentar junto com sua proposta de preço. Nessa declaração, entre outras definidas no edital, deverá constar que a licitante “dispõe dos profissionais necessários e indispensáveis que conformarão Equipe Técnica Responsável pela execução dos serviços objeto desta licitação, constando no mínimo 1 arquiteto júnior, 1 engenheiro civil sênior, 1 engenheiro eletricista sênior, 1 engenheiro mecânico sênior e um engenheiro sênior ou 1 arquiteto sênior indicado como Coordenador da Equipe”. Dessa forma, o edital não veda que haja sobreposição de competência entre o engenheiro sênior ou arquiteto sênior, a ser indicado como Coordenador da Equipe, com os outros engenheiros sênior.

Pergunta 3:

Como deve ser feita a comprovação de experiência superior a 2 anos para profissional júnior e 8 anos para profissional sênior? Diploma de formação em Engenharia ou de Arquitetura ou devem ser comprovações com contratos de trabalho ou CTPS ou ARTs ou RRTs?

Resposta:

A comprovação de experiência profissional de 2 anos e de 8 anos poderá ser feita por meio de contratos de trabalho ou CTPS ou ARTs ou RRTs, no entanto, essa **comprovação deverá ser apresentada após a assinatura do Contrato**, nos termos dos subitens 3.1.18, 3.1.19 e 3.1.23 da Minuta do Contrato – Anexo VI do Edital.

Pergunta 4:

No item 5.2.h) do edital consta: “APRESENTAR, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA, DECLARAÇÃO DE QUE:” e seguem os itens h.I até h.III. Ou seja, basta uma simples declaração que a empresa terá estes profissionais? Não há necessidade de entregar documentos para comprovação das experiências e cursos solicitados?

Resposta:

A **declaração** definida por meio da letra “h” do subitem 5.2 do edital deve ser apresentada junto com a proposta de preço como definido no edital. Exigir outros documentos além dos documentos especificados claramente nos itens 5 e 7 do edital poderia ser considerado ilegal, observada a legislação pertinente e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Pergunta 5:

No caso do item 7.3.3 onde são solicitados atestados de capacidade técnico operacional temos:

Para o item (a) existe indicação clara de área mínima da edificação, tipos de edificações que não servem e pavimentos.

Para os demais itens (b), (c), (d), (e), (f) não há estas indicações.

Nosso questionamento: Para os itens (b) até (f) pode ser qualquer tipo de edificação, sem definição de área mínima ou de pavimentos?

Resposta:

Os projetos descritos nas letras “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do subitem 7.3.3.1 do Edital não tem relação com o tipo de edificação, com o número de pavimentos e com os valores definidos na letra “a” do subitem 7.3.3.1.

Pergunta 6:

São solicitados diversos atestados para comprovação de capacidade técnico profissional no item 7.3.5 (1 a 5). Em nenhum momento são indicadas características mínimas necessárias para os serviços a serem comprovados nos atestados. Ou seja, pode ser qualquer tipo de edificação, sem definição de área mínima ou de pavimentos?

Resposta:

A Lei 8.666/93 (Art. 30, § 1º, inc. I) e Sumula 263/2011 - TCU veda a exigência de quantidades mínimas na comprovação de qualificação técnico-profissional.

Pergunta 7:

Os itens 7.3.5.2, 7.3.5.3 e 7.3.5.4 se referem cada um a um tipo de engenharia (civil, elétrica e mecânica). Para cada uma sempre está solicitado mais de um tipo de projeto a ser comprovado via atestação. Entendemos que para formação da equipe técnica podemos para cada especialidade ter mais de um técnico. Por exemplo no caso do ENGENHEIRO CIVIL item 7.3.5.2, podemos ter um engenheiro para atestar projeto hidrossanitário, um para os projetos estruturais e um terceiro para o projeto de proteção e combate a incêndio. Estamos corretos em nosso entendimento?

Resposta:

O entendimento está correto.

Pergunta 8:

No item 7.3.4 solicita certidão de registro de pessoa física dos profissionais indicados na alinea h.III do sub item 5.2. Perguntamos se dos demais

indicados para a equipe técnica (profissionais com atestados) não há necessidade de certidão de pessoa física?

Resposta:

A equipe técnica responsável pela execução dos serviços objetos desta licitação, a ser declarada pelas licitantes como a elas disponível, conforme estabelecido no subitem 5.2, h.III, deve ser composta, obviamente, por todos os profissionais, necessários e indispensáveis, que atuarão na execução dos serviços a serem contratados. O subitem 3.1.8 da Minuta do Contrato estabelece que a futura contratada deverá manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no ato convocatório, logo, os profissionais relacionados aos atestados de capacidade técnico-profissional devem fazer parte da equipe técnica responsável pela execução dos serviços, diante de sua necessidade e indispensabilidade.

Pergunta 9:

Para os profissionais que serão indicados na equipe técnica (detentores dos atestados) não há necessidade de comprovação de vínculo com a licitante (seja sócio, empregado ou prestador de serviço com contrato particular)? Basta a apresentação dos atestados?

Resposta:

A exigência de comprovação de vínculo entre os profissionais que conformarão a Equipe Técnica Responsável pela execução dos serviços e a futura contratada está prevista no subitem 3.1.19 da Minuta do Contrato (Anexo VI do Edital).

Atenciosamente,

Elizete Ferreira Costa
Pregoeira